

PROVIMENTO Nº 27, DE 8 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a comunicação formulada por magistrados e Corregedorias acerca de indisponibilidade de bens destinadas aos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de Alagoas, orienta o procedimento de solicitação realizada por liquidante judicial e extrajudicial no que tange a informações sobre bens porventura registrados em nome de pessoas físicas/jurídicas, e adota providências correlatas.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o excessivo número de expedientes recebidos, tendo por objeto a solicitação para que esta Corregedoria Geral da Justiça comunique a decretação de indisponibilidade de bens aos Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado, bem como o fato de que a apreciação e efetivação desse tipo de providência não integra o elenco de atribuições da Corregedoria Geral da Justiça – art. 41/42 da Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas);

CONSIDERANDO que essa atividade demanda a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, e posterior expedição de ofício-circular a todos os cartórios do registro imobiliário do estado, ante a falta de especificação de dados, em especial no que tange aos órgãos registradores que efetivamente deverão realizar a constrição judicial, assim como no que concerne à individualização dos bens, a extensão da indisponibilidade e a responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos devidos pela prática do ato;

CONSIDERANDO que, diante da insuficiência de informações encaminhadas pelos solicitantes, o resultado prático obtido com as referenciadas comunicações se torna ínfimo, gerando, dessa forma, procedimentos administrativos desnecessários e acúmulo de serviços neste Órgão;

CONSIDERANDO que a competência para comunicar a decretação de indisponibilidade de bens aos registradores de imóveis e, em consequência, para obrigar a averbação na matrícula do imóvel é do magistrado responsável pela respectiva ação;

CONSIDERANDO que, embora a par da necessidade de cooperação entre os vários tribunais do País, esta Corregedoria não detém estrutura suficiente para, cumulativamente às atribuições legalmente estabelecidas, atender solicitação de tal jaez;

CONSIDERANDO que também não faz parte do rol de atribuições deste Órgão o fornecimento de informações acerca da existência de bens em nome de pessoas físicas/jurídicas solicitadas por liquidantes extrajudiciais, bem como a remessa de expedientes



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

encaminhando tal solicitação a outros órgãos, cujo correspondente procedimento deverá ser efetivado na forma do art. 38, da Lei nº 6.024/74; e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelas Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados de Goiás, Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Maranhão, dentre outras, bem como o que consta nos autos tombados sob nº 01430-4.2011.002,

R E S O L V E:

Art. 1º A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas não mais recepcionará e processará expedientes que contenham:

I - solicitação para comunicar aos Oficiais Registradores sobre a indisponibilidade de bens decretada, visando a sua inscrição no registro imobiliário; e

II - pedido de informação e encaminhamento, solicitado por magistrado ou liquidante extrajudicial, interventor ou escrivão da falência, objetivando a verificação da existência de bens em nome de pessoas físicas/jurídicas.

Art. 2º A autoridade judiciária que decretar a indisponibilidade de bens comunicará o correspondente teor de sua decisão diretamente ao Cartório de Registro Imobiliário do Estado de Alagoas, quando se tratar de bem imóvel nele registrado, ou, se for o caso, à serventia extrajudicial de outro Estado, para os fins de correspondente inscrição.

§1º A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo conterà os dados necessários à efetivação da medida constritiva, a exemplo da individualização do bem e a extensão da indisponibilidade, identificando, inclusive, a pessoa encarregada do pagamento de emolumentos, quando for o caso.

§2º Havendo exigência a ser feita e não cumprida pelo interessado, o Registrador oporá a dúvida, na forma do art. 198, da Lei nº 6.015/73.

Art. 3º O liquidante extrajudicial, o interventor e o escrivão da falência, nos moldes do art. 38, da Lei nº 6.024/74, comunicarão diretamente ao registro público competente a indisponibilidade de bens porventura imposta.

Art. 4º Na eventualidade de persistirem os encaminhamentos de solicitações constantes dos incisos I e II, do art. 2º, deste Provimento, apesar da ampla divulgação deste, inclusive com remessa, mediante ofício-circular, de cópias do correspondente teor aos magistrados do estado e às Corregedorias Gerais, o expediente será devolvido à origem, com cópia deste instrumento, para as providências ora consignadas.

§1º As solicitações oriundas das autoridades judiciais já recebidas por esta Corregedoria serão processadas, na medida em que os dados informados permitirem a efetivação do procedimento, nos termos do §1º, do artigo 2º deste Provimento, sendo



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

devolvidas, de imediato, aquelas originárias dos agentes mencionados no art. 3º, deste Provimento.

§2º Insuficientes os dados fornecidos pela autoridade judicial, a comunicação de indisponibilidade ora em tramitação nesta Corregedoria será devolvida imediatamente à origem, na forma do contido no *caput* deste artigo.

Art. 5º Somente nos caso de demora ou descumprimento injustificado da medida por parte da serventia extrajudicial é que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, após conhecimento, atuará, de modo a imprimir ou estabelecer a regularidade da atividade cartorária registral, com providências de ordem disciplinar, quando devida.

Art. 6º As serventias extrajudiciais do Estado de Alagoas e os correspondentes dados que as individualizam e identificam encontram-se disponibilizadas no *site* da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, *link* “Notários e Registradores”.

Art. 7º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 8 de agosto de 2011.

Desembargador **JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**
Corregedor Geral da Justiça